



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO
26/11 A 04/12/2009



LOCAL: Anapú-PA.

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração de Minério de Metais Preciosos.

SISACTE N.º

OP 132/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	6
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.	8
E. DA AÇÃO FISCAL	8
F. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.	9
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.	9
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.	23
H.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).	23
H.2. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).	24
H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).	25
H.4. Da falta de consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).	25
H.5. Da não concessão ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).	26
I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.	27
I.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).	27
I.2 Da manutenção de alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	27
I.3. Da manutenção de alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	28
I.4. Da manutenção de alojamento sem cobertura OU com cobertura em desacordo com o disposto na NR 24.5.9. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	28
I.5 Da falta de treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias aos trabalhadores para preservação da segurança e saúde (art. 157,	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	28
I.6. Da substituição dos armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	29
I.7 Da não manutenção das vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	29
I.8 Da utilização de máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada não possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea “a”, da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	30
I.9 Da falta de instalação na mina de extintores portáteis de incêndio, adequados à classe de risco ou deixar de providenciar a inspeção, por pessoal treinado, dos extintores portáteis de incêndio da mina. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	31
I.10 Da ausência de condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos OU frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores. (Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR 24, com redação da Portaria 3.214/78).	31
I.11 Da não realização de exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).	32
I.12 Da ausência de instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).	32
I.13 Da falta de sinalização luminosa, em áreas de mineração a céu aberto, em condições de visibilidade adversa e à noite. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.222410-0)..	32
I.14 Da não disponibilização, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato accidental ou não. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	33
I.15 Do falta de proteção nas partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores. (quebra pedra, moinho e policorte). (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	34
J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.	34
L. CONCLUSÃO	36



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Termo de Declarações do Empregador	A002
3. Manifestação da Delegada de Polícia Federal	A007
4. Auto de Prisão em Flagrante (iniciando com Dep. Da Autoridade Condutora)	A008
5. Termos de Declarações dos representantes da comunidade indígena	A024
6. Autos de Infração	A028



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF
Coordenadoras		
[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	[REDACTED]	DPF
Delegado de Polícia Federal	[REDACTED]	APF APF APF APF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 26/11 a 04/12/2009.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0724-3/01.
- 5) LOCALIZAÇÃO ONDE ESTAVAM OS TRABALHADORES: [REDACTED]
[REDACTED]
- 6) ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 18
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 18
- 3) TRABALHADORES SEM REGISTRO: 18
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 00
- 5) TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 20
- 7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 8) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 01
- 9) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01
- 10) NÚMERO DE MENORES: 00
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927555-2	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
2	01927522-6	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01927520-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01427523-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

5	01427524-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01427525-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
7	01927551-0	222410-0	Deixar de manter sinalização luminosa, em áreas de mineração a céu aberto, em condições de visibilidade adversa e à noite.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
8	01927552-8	222107-1	Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
9	01927521-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01927554-4	222708-8	Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
11	01927564-1	222760-6	Substituir os armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
12	01927556-1	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
13	01927557-9	222036-9	Deixar de manter as vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	01927558-7	222804-1	Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada não possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	01927559-5	222341-4	Deixar de providenciar a instalação na mina de extintores portáteis de incêndio, adequados à Classe de risco ou deixar de providenciar a inspeção, por pessoal treinado, dos extintores portáteis de incêndio da mina.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
16	01927560-9	124206-7	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			trabalhadores.	
17	01927561-7	124114-1	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
18	01927562-5	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
19	01927563-3	124110-9	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
20	01927553-6	222835-1	Deixar de disponibilizar, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.

D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Saindo de Novo Repartimento na Rodovia Transamazônica, no sentido de Pacajá. Percorre-se 40 km até Vila Maracajá. Em seguida, dobra-se na estrada do Tuerê, localizada na margem esquerda da rodovia. Continua na estrada do Tuere por 31,4 km, onde se dobra a esquerda (S 04°22.193' W050°19.321'). Percorre mais 12,6 km alcança-se uma vila à direita e segue-se pela direita. Após, segue-se por mais 14,4 km até a Vila Belo Monte. Passa-se pela vila e segue-se por mais 10,7 km até uma bifurcação onde se mantém a esquerda. Percorre mais 25,5 km até outra bifurcação onde se pega a direita. Após 23,8 km, alcança-se uma vila à esquerda, passa-se pela vila, segue-se reto. Percorrendo mais 8,8 km chega-se a Vila Unidas do Norte, conhecida também como Vila Bacajá. Segue-se por mais 17,2 km até a bifurcação conhecida como trevo do “pé de galinha” (S04°52.290' W050°49.734'), onde dobra-se a direita. Percorre mais 34 km até o local da escavação (S 04°44.323' W 051°00.257').

E. DA AÇÃO FISCAL

A presente fiscalização ateve-se especialmente à verificação das condições de trabalho e alojamento daqueles que desenvolviam atividade de extração de ouro de localidade conhecida como garimpo do Manelão. O referido garimpo está localizado na [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrim, Araweté, Assurini e Apyterewa, na zona rural do município de [REDACTED]. Os índios anuem a extração do ouro da região mediante o pagamento de porcentagem equivalente a 10 por cento de todo ouro que é retirado das terras,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mantendo inclusive representantes seus no local para conferir a produção. Sendo o repasse da referida porcentagem a única condição imposta pelos indígenas para se explorar a área, permanecia na área quem se submetesse a tanto. Diante do que verificamos que havia várias formas de exploração da área, com diversas pessoas interessadas na extração daquele metal precioso, e dentro desse panorama havia formas diferentes de organização para a realização da atividade extrativista, sendo que grande parte delas se traduziam em relação de parceria. Foi identificada, entretanto, verdadeira relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seus subordinados que exploravam a área através da garimpagem em mina de ouro chamada de "buracão". Verificamos que nesta relação estavam presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego tais como subordinação, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e alteridade, fato este que ensejou a fiscalização ora relatada.

F. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.

A atividade desenvolvida na propriedade fiscalizada por ocasião da fiscalização consistia no transporte de rejeito de rochas já mineradas, conhecida como curimã, extraído de um garimpo de ouro limítrofe, bem como na escavação de tanques que seriam adaptados para a realização do processo de extração de ouro remanescente na curimã. A extração ocorreria através de um processo de percolação de solução de cianeto de sódio nas pilhas onde o ouro solubilizado seria transferido e absorvido em filtros de carvão ativado.

Note que como a origem do metal valioso que se pretendia extrair é um garimpo localizado na [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrim, Araweté, Assurini e Apyterewa, toda atividade era acompanhada por integrantes da comunidade indígena, a quem deveria ser pago o percentual de 10 % de tudo o que fosse extraído do curimã.

Até o momento da fiscalização ainda não havia se iniciado o processo de extração propriamente dito, o que estavam sendo realizados eram atos preparatórios para o processo de extração. Havia uma perspectiva de se extraírem 2,5 kilos de ouro a partir de cada tonelada de curimã. Na propriedade havia 03 mil toneladas de curimã.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Pouco antes de chegar à área conhecida como Garimpo do Manelão a equipe do GEFM encontrou uma caminhonete que transportava trabalhadores. Abordado o condutor do veículo, este informou que o veículo, de placas [REDACTED] - Marabá - PA, marca Ford, modelo F250XLT, ano de fabricação 2007, modelo 2008, de cor preta, número do chassis [REDACTED] era de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] proprietário da fazenda Manelão, embora os documentos estivessem em nome de terceira pessoa [REDACTED] CPF [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda, identificou-se como gerente da fazenda Manelão e informou que os trabalhadores transportados estavam em atividade naquela propriedade.



Encontro com a caminhonete próximo à entrada da fazenda Manelão



Gerente da fazenda (camisa com listras), que conduzia o veículo.

Em poder de um dos trabalhadores estavam duas "bananas" de explosivos que foram arrecadadas pela equipe da Polícia Federal (cópia do Auto Circunstaciado de Arrecadação às fls. A026/027) Os trabalhadores acompanharam a equipe do GEFM até na área da fazenda, lindeira ao garimpo, e até a escavação conhecida como Buracão. Ali foram localizados 18 trabalhadores em atividade de extração de ouro. Os trabalhadores encontrados na mina em plena atividade dividiam-se em funções diversas, no interior e às margens da escavação, em bombas de succão, guincho, britadores moinhos e queimadores.



Borda e interior da escavação.





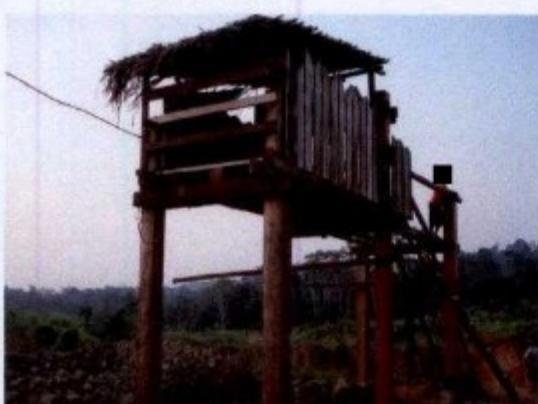
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Interior da escavação.



Local dos moinhos e do quebra pedras (britador).



Casa do guincho.



Tais trabalhadores haviam sido contratados por pessoa conhecido como [REDACTED]
[REDACTED] (que se verificou tratar do Sr. [REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Sr. [REDACTED] em entrevista ao GEFM.

Segundo o Sr. [REDACTED] em entrevista informal quando da chegada da equipe do GEFM ao garimpo, ele era o responsável pelos dezoito trabalhadores encontrados em atividade na mina. Ainda de acordo com [REDACTED], ele teria tido uma sociedade temporária com [REDACTED] o dono da fazenda Manelão. A sociedade teria sido desfeita no final do mês de setembro, quando o Sr. [REDACTED] retomara, por conta própria, o empreendimento.

Embora parte do maquinário fosse - conforme declarações do gerente da fazenda Manelão e do próprio Sr. [REDACTED] - de propriedade de [REDACTED] e o próprio Sr. [REDACTED] confirmasse a existência prévia de sociedade entre ele e o Sr. [REDACTED] não foi possível, no curso das inspeções realizadas, identificar a permanência de tal sociedade e a responsabilidade do Sr. [REDACTED] sobre os trabalhadores encontrados, vez que todos os 18 obreiros reconheciam como seu empregador o Sr. [REDACTED] e este se declarou, todo o tempo, empregador de tais trabalhadores. Caracterizado o vínculo de emprego com o Sr. [REDACTED] vez que presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme disposto à frente, no item H.1 do presente relatório.

Registre-se que, diante das declarações dos trabalhadores e do [REDACTED] bem como em razão da informalidade com que o empreendimento era administrado, não foi possível, no curso da fiscalização, apurar possível responsabilidade do Sr. [REDACTED] sobre os trabalhadores encontrados.

Durante inspeção nos locais de trabalho, constatou-se que os trabalhadores do garimpo, malgrado expostos a riscos diversos, inclusive de contaminação pela utilização de produtos químicos como mercúrio, não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI). As vestimentas usadas eram adquiridas pelos próprios obreiros e estavam em condições de total precariedade, sequer se aproximando da descrição da previsão legal. Trabalhavam vestindo bermudas e camisas rotas ou desgastadas, chinelos de borracha ou outros calçados inadequados, sem proteção para qualquer parte do corpo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores em atividade com vestimentas próprias e sem EPI.



Não havia escadas desde o fundo da escavação até a borda da mina. Os trabalhadores subiam pelo talude na área próxima do guincho de transporte de pedras, apoiando-se nesta estrutura e, muitas vezes galgando por dentro da coluna de madeira que abrigava o respectivo cabo a fim de contar com pontos de apoio para a perigosa subida em ângulo de mais de 50°.



Trabalhador escalando a parede da escavação com a ajuda do trilho do guincho.



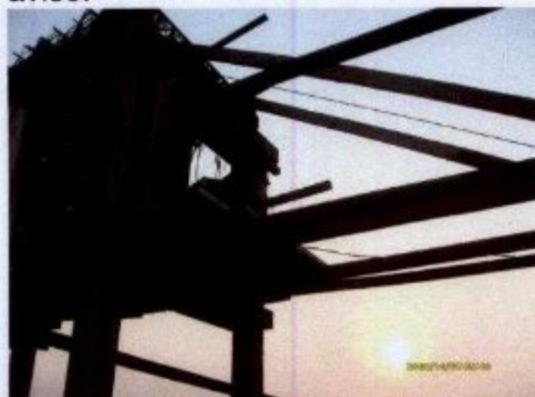
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhador subindo a escavação por dentro do trilho do guincho.



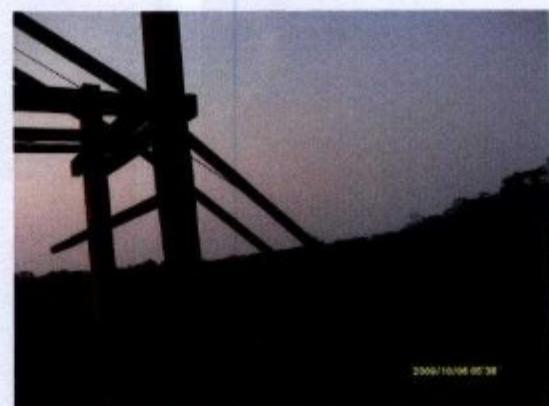
A comunicação entre os trabalhadores no fundo da escavação e o operador do guincho se dava através de um pequeno sino instalado na “casa do guincho”, na borda da escavação. A sineta era acionada desde o fundo do buraco por um cabo de náilon e emitia um sinal unilateral para informar ao operador do guincho que a vagoneta estava cheia e podia ser guindada até a borda; mas não havia qualquer meio de comunicação de retorno, desde o guincho até a escavação, para avisar, por exemplo, quando a vagoneta estaria sendo baixada de volta ao fundo do buraco. Assim, como os trabalhadores subiam pelo talude, utilizando a estrutura do guincho como apoio, corriam o risco de ser derrubados pela vagoneta movimentada sem aviso.



Dispositivo de comunicação (sineta) entre os trabalhadores do fundo do buraco e o operador do guincho.



Içamento da vagoneta.



2009/10/06 05:38



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nenhuma das máquinas e nenhum dos equipamentos tinha as necessárias proteções e isolamentos.



Vagoneta do guincho despejando pedras sem qualquer proteção para os transeuntes



Local onde a vagoneta despejava pedras, sem qualquer proteção contra a queda das pedras.

As transmissões de força se encontravam desprotegidas e fios energizados ficavam jogados no chão, sujeitos a rompimento pelo peso do material que circulava sobre eles, expondo os trabalhadores a graves riscos de acidentes mecânicos e elétricos.



Transmissões de força desprotegidas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fios energizados no chão e em ligações improvisadas no britador (dir).



Agravando tal circunstância, não havia comando que pudesse ser acionado pelos operadores dos equipamentos para ligá-los ou desligá-los. O painel de controle ficava distante impedindo o desligamento pelo próprio operador em caso de acidente.



(esq.) Vista posterior do painel de acionamento dos moinhos, distante das máquinas. (dir.) Único dispositivo de acionamento dos moinhos.



De se mencionar que nenhum dos trabalhadores em atividade recebera treinamento para operação dos equipamentos utilizados ou para a manipulação de substâncias tóxicas, como o mercúrio utilizado para separação do ouro. Esta substância estava armazenada em um vidro de acetona que não trazia qualquer indicação sobre a natureza do verdadeiro conteúdo ou sobre a toxicidade desse produto e foi devidamente arrecadada (cópia do Auto Circunstaciado de Arrecadação às fls. A026/027).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



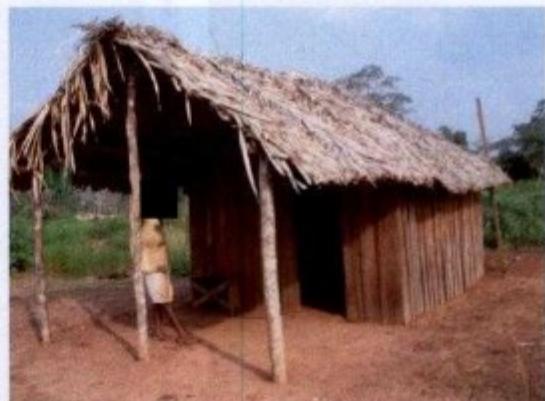
Mercúrio em recipiente de acetona.

Era manipulada pelos trabalhadores com as mãos nuas e sem qualquer proteção das vias respiratórias, o que permitia tanto o contato com a pele quanto a inalação dos vapores metálicos, principais vias de penetração da substância e de intoxicação do organismo humano, o que pode provocar enfermidades diversas levando, até mesmo, ao óbito.

Os trabalhadores permaneciam na área do garimpo, entre as jornadas de trabalho, instalados em barracos de palha ou de estrutura de madeira e cobertura de palha, com piso de terra *in natura* sem qualquer condição de servir de alojamento.



Alguns dos barracos dos trabalhadores em atividade no "buracão".



No barraco situado mais próximo da casa do guincho, perto da borda da escavação, permanecia o gerente da já citada fazenda Manelão, localizada em área lindreira a do garimpo. Conforme informações dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] viera para o garimpo para controlar a aferição do ouro extraído, quando o explorador da fazenda Manelão - [REDACTED] conhecido como [REDACTED] - mantivera sociedade com [REDACTED] na exploração do ouro no "buracão". Após o término da sociedade [REDACTED] o [REDACTED] teria permanecido dormindo no barraco.



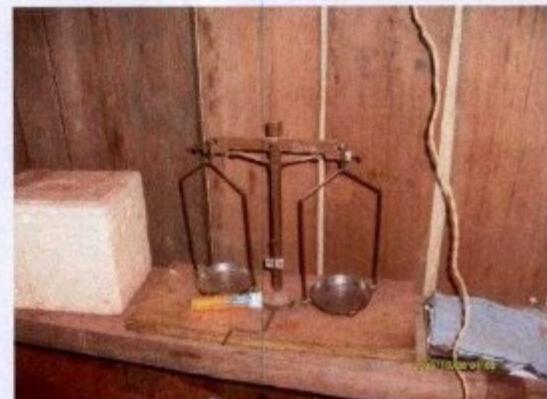
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barraco às margens da escavação no garimpo lindeiro à fazenda, onde dormia o gerente, Sr. [REDACTED] (à direita).



Interior do barraco.



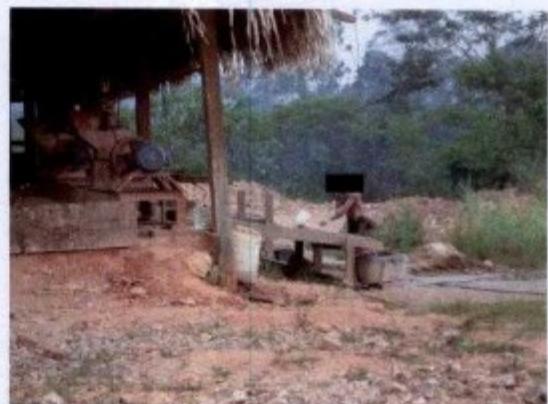
Cômodo utilizado como banheiro no barraco da cozinheira.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os trabalhadores não tinham local adequado para satisfazer as necessidades fisiológicas de excreção ou para tomar banho. As necessidades fisiológicas eram satisfeitas em qualquer lugar e o banho era tomado em uma represa próxima ou utilizando água que escorria das bandejas (sluice boxes) dos moinhos após utilização de mercúrio para separar o ouro da pedra moída.



Trabalhadores tomando banho na represa (esq.) e com água que escorria das "sluice boxes".

As refeições eram preparadas pela cozinheira em um dos barracos de madeira e cobertura de palha. As tábuas das paredes da estrutura não tinham encaixe adequado, apresentando inúmeras frestas com espaçamento de mais de dois centímetros. Os víveres ficavam armazenados no mesmo barraco, juntamente com ferramentas de trabalho, embalagens de óleo para motor, botijão de gás e peças de maquinário. Não havia local adequado para a manipulação de alimentos ou para a limpeza de utensílios, o que era feito em um jirau junto à janela do barraco que servia como cozinha.



Local utilizado como cozinha.

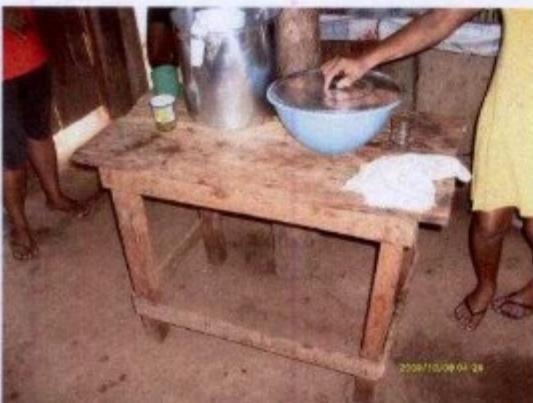




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Viveres armazenados com materiais diversos, inclusive peças de maquinário, botijão de gás e embalagem de óleo para motor.



Local utilizado para manipulação de alimentos (esq.) e para limpeza de utensílios (dir.).

A água utilizada para ingestão, para cocção e para limpeza era proveniente de um poço que não tinha tampa. Era retirada em uma embalagem de óleo diesel cortada e ficava armazenada em um tonel plástico também reaproveitado. A água não possuía qualquer comprovação de potabilidade e era consumida diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem.



Poço de onde era retirada a água para consumo dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Recipiente utilizado para retirar água do poço (esq.) e água armazenada para ingestão em toneis de plástico e recipientes de barro sem vela ou outro dispositivo de filtragem.

Os trabalhadores encontrados em atividade na mina sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] recebiam diária de R\$40,00. As refeições eram custeadas pelo empregador. Nenhum dos trabalhadores encontrados em atividade havia sido submetido a exames médicos antes de iniciarem suas atividades. Não havia programa de gerenciamento dos riscos ou definição de condutas preventivas ou de combate em caso de acidentes com explosivos ou inflamáveis, ou em relação a demais acidentes, de qualquer natureza, a que estavam expostos os trabalhadores. Finalmente, nenhum dos 18 trabalhadores mencionados tinha contrato de trabalho formalizado.

Além dos 18 trabalhadores em atividade na mina sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] a equipe do GEFM localizou, ainda, em atividade em áreas próximas da escavação conhecida como "buracão", quatro grupos de trabalhadores que também extraíam ouro da Terra Indígena em sistema de pequenas sociedades informais, com um responsável, "sócio majoritário", utilizando máquinas conhecidas como "chupadeiras" ou detectores de metal. Estes trabalhadores também permaneciam em barracos próximos aos dos trabalhadores sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] e se dividiam em grupos como segue:

1- Responsável: [REDACTED] (RG: [REDACTED] SSP/PA; CPF: [REDACTED])

Endereço: [REDACTED]

Garimpeiros: [REDACTED] 17/11/2000; [REDACTED]

17/11/2009, [REDACTED] 17/11/2009, [REDACTED]

17/11/2009, [REDACTED] 17/11/2009, e [REDACTED] cozinheira-17/11/2009.

Atividade: Extração de ouro a partir de máquina conhecida como "chupadeira".

Situação encontrada: os trabalhadores executavam a atividade em sistema de parceria. A máquina era de propriedade do Sr. [REDACTED]. Ainda não haviam extraído ouro até a chegada da equipe do GEFM. Havia sido acertado entre os trabalhadores que 30 % do que fosse extraído, seria dividido entre os trabalhadores; 10% seria entregue para a comunidade indígena; 60% ficaria com o responsável, Sr. [REDACTED] para custear máquina e o diesel combustível. Havia uma cozinheira para todos os trabalhadores, a quem seria pago 10g de ouro/mês, sendo, portanto, custeada por todos os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores parceiros do Sr. [REDACTED]



2- Responsável: [REDACTED] (RG: [REDACTED] SSP/PA)
e [REDACTED]. Endereço: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED]
Garimpeiros: [REDACTED] 16/11/2009; [REDACTED]

Situação encontrada: trabalhavam com um detector de metais. Conforme informações, haviam extraído 16g. desde 16/11/2009. 10% do total extraído havia sido entregue aos índios. Os outros 90% eram divididos assim: 50% desse total para [REDACTED] e [REDACTED] 25% pra cada. Os outro 50% entre os trabalhadores. Cada qual pagava as despesas e cozinhava. Permaneciam em um barraco próximo da pista de pouso existente dentro da área.



Barraco onde permaneciam os parceiros do Sr. [REDACTED]

3- Responsável: [REDACTED] CPF: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED] (irmã D. [REDACTED]).
Telefone: [REDACTED]
Garimpeiros: [REDACTED] 12/11/2009; [REDACTED]
12/11/2009; [REDACTED] cozinheira. 2 meses.

Situação encontrada: haviam extraído 186g de ouro desde 12/11/2009. Do total, 10% haviam sido entregues aos índios. 60% ficavam para [REDACTED] e pessoa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conhecida como [REDACTED] Com este valor eram custeadas as despesas com comida, cozinheira (12g de ouro por mês), máquina, diesel. 30% ficavam para os trabalhadores.

4- Responsável: [REDACTED] RG: [REDACTED] SSP/PA.

CERTIDÃO DE NASCIMENTO:

[REDACTED] Endereço:

Garimpeiros: [REDACTED]

27/09/2009; [REDACTED]

[REDACTED] - 12/10/2009.

Situação encontrada: Ainda não haviam extraído nada. Trabalhavam em Pilão. 30% seriam divididos por todos os trabalhadores. Os mesmos cozinhavam. Todos no mesmo barraco. 10% para os índios. 60% para o [REDACTED] que custeava as despesas sem cobrar dos trabalhadores.

Note-se que no curso da fiscalização não foi verificada relação de emprego entre os responsáveis e os garimpeiros acima referidos, diante da falta de elementos indispensáveis para a caracterização do vínculo, como subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, na medida em que qualquer um que tivesse interesse na exploração da atividade poderia integrar o grupo de garimpeiros. Não havia habitualidade e subordinação, vez que os garimpeiros só desenvolviam suas atividades quando, onde e pelo tempo que quisessem sem qualquer ônus para os mesmos; não havia determinação prévia do responsável e, por outro lado, nenhuma penalidade era aplicada pela inexecução do serviço pelos garimpeiros. A onerosidade era prejudicada na medida em que a atividade laboral era desempenhada sem contraprestação pecuniária habitual; não havia salários e nem mesmo promessa de salários. O trabalho era desenvolvido num sistema de parceria, onde seria repartido o que fosse apurado com a exploração aurífera, isso, claro, se houvesse de fato extração.

H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

H.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Verificamos que os 18 trabalhadores que estavam trabalhando no garimpo encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927520-0, anexo, em cópia, às fls. A028/032.

Submeter trabalhadores a condições degradantes é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

O ilícito ora relatado é tipificado pela consubstanciação das diversas irregularidades verificadas no curso da ação fiscal, objeto de autuações específicas e que estão descritas no presente relatório.

H.2. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante inspeção verificamos de fato, a existência de vínculo de emprego entre o Sr. [REDACTED] e os 18 trabalhadores abaixo relacionados, vez que presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, onerosidade, habitualidade, pessoalidade, apurados através de inspeções nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados e com o empregador; e, ainda, ainda através da análise de cadernos de anotações do empregador, bem como dos recibos de pagamentos aos trabalhadores, na medida em que os trabalhadores exerciam suas atividades diariamente, inclusive sem o gozo do descanso semanal remunerado; o trabalhado era executado sob as ordens e supervisão do empregador; os trabalhadores eram remunerados pelo trabalho desenvolvido (os garimpeiros recebem diária de R\$40,00; o operador de moinho, o gerente e o soldador recebem respectivamente os percentuais de 1%, 3% e 1% sobre a produção de ouro apurada; e a cozinheira recebe R\$ 700,00 mensais). Foram encontrados nesta situação os seguintes trabalhadores, com a respectiva data de admissão e função: 1.

[REDACTED] 26/10/2009, Garimpeiro; 2. [REDACTED] 01/10/2009, Garimpeiro; 3. [REDACTED] 01/10/2009, Garimpeiro; 4. [REDACTED] 01/10/2009, Garimpeiro; 5. [REDACTED] 09/11/2009, Garimpeiro; 6. [REDACTED] 16/10/2009, Garimpeiro; 7. [REDACTED] 01/10/2009, Garimpeiro;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

8. [REDACTED], 08/11/2009, Garimpeiro; 9. [REDACTED]
[REDACTED] 01/10/2009, Soldador; 10. [REDACTED]
18/11/2009, Garimpeiro; 11. [REDACTED] 15/11/2009, Garimpeiro;
12. [REDACTED] 01/10/2009, Garimpeiro; 13. [REDACTED]
[REDACTED] 05/10/2009, Garimpeiro; 14. [REDACTED]
01/10/2009, Moinzeiro; 15. [REDACTED], 19/11/2009, Garimpeiro;
16. [REDACTED] 21/11/2009, Garimpeiro; 17. [REDACTED]
[REDACTED] 01/10/2009, Gerente, e 18. [REDACTED]
01/10/2009, Cozinheira.

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927521-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A033/035.

H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos através de entrevistas com os trabalhadores e empregador, bem com através dos recibos de pagamentos da remuneração percebida pelos trabalhadores que o empregador deixou de observar o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário mensal para 12 trabalhadores.

Note que referidos trabalhadores foram admitidos no mês de outubro de 2009, devendo a remuneração mensal ter sido paga até o 5º dia útil do mês subsequente, ou seja, até o dia 07/11/2009. Os trabalhadores declararam que haviam recebido os salários no dia 12/11/2009. A maioria dos recibos apresentados pelo empregador, não estavam datados e nem assinados pelos trabalhadores.

A integralidade do salário percebido pelos trabalhadores admitidos até 01/10/2009, corresponde a 30 dias de efetivo trabalho, remunerados através de diárias, sendo devida, portanto, a parcela correspondente a remuneração do descanso semanal remunerado - DSR, que em tendo sido trabalhado, deveria ter sido paga em dobro.

Dessa forma, ainda para aqueles que receberam as diárias no prazo legal, o pagamento não foi feito de forma integral, já que não compreendeu a parcela correspondente ao DSR.

Diante da ausência do pagamento integral dos salários no prazo legalmente previsto, resta caracterizada a infração aos termos do artigo de lei acima mencionado, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01427524-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A036/038.

H.4. Da falta de consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

praticados pelo empregado. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso das inspeções realizadas no estabelecimento, constatamos através de entrevistas com os trabalhadores e empregador, que este mantinha controle tão somente das diárias realizadas pelos trabalhadores. Tal anotação não delimitava o horário em que o trabalho havia sido executado, não havendo, portanto, o controle efetivo da jornada dos trabalhadores. A manutenção de qualquer tipo de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado, seja mecânico, manual ou por intermédio de sistema eletrônico, é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador, tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a ser cumprida pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas, repouso semanal etc.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01427523-4, cópia em anexo às fls. A039/040.

H.5. Da não concessão ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos através de inspeções no estabelecimento e de entrevistas com os trabalhadores que o trabalho era desenvolvido pelos obreiros indiscriminadamente de segunda-feira a domingo. Verificamos ainda a falta da concessão do descanso semanal remunerado através do salário mensal percebido pelos trabalhadores, remunerado com base na diária, e pago com base em 30 dias trabalhados por mês. Note-se ainda que não havia controle da jornada diária praticada pelos trabalhadores (o que foi objeto de autuação específica). Sabendo-se que não era observado o limite diário de jornada, não foi possível a apuração das horas extraordinárias prestadas. A ausência da concessão do descanso semanal remunerado e a falta do controle de jornada agravavam a situação dos trabalhadores, na medida em que trabalhavam sem os intervalos e descansos necessários para a manutenção da saúde, bem como para garantir a atenção necessária na execução do trabalho, especialmente em se tratando de atividade de alto grau de risco, que implica esforços físicos intensos; risco de soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados; além da exposição à radiação ionizante do sol.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927522-6, cuja cópia segue em anexo às fls. A041/042.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

I.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Em inspeções nos locais de trabalho verificamos que os trabalhadores não haviam recebido os adequados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas respectivas atividades laborais, uma vez que as medidas de ordem geral não ofereciam completa proteção contra os mesmos. Os trabalhadores realizavam diversas atividades no estabelecimento de mineração de ouro a céu aberto. Embora expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, não haviam recebido calçados de segurança, capacetes, óculos, luvas, máscaras ou protetores auriculares e tampouco haviam recebido vestimentas.

Necessário mencionar que o uso do mercúrio requer condições especiais de proteção, pois se trata de produto químico tóxico, cuja exposição por via cutânea (incluindo as membranas mucosas e os olhos) e respiratória, por contato com vapores, líquidos e sólidos, pode gerar superexposição com efeitos sistêmicos (danos em vários tecidos do organismo humano), e cujo processo cumulativo crônico nos tecidos dos organismos pode levar a óbito.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927556-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A043/044.

I.2 Da manutenção de alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Em inspeções realizadas nos locais de trabalho e locais de permanência de trabalhadores constatamos que, embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores alojamento adequado com janelas de madeira ou ferro de 60cmx60cm. A maioria dos trabalhadores era alojada em barracos construídos de paredes e cobertura de palha ou com paredes de madeira e cobertura de palha, todos com piso de terra *in natura* (infrações objeto de autuações específicas) e sem nenhuma janela para entrada de ar ou opção de fuga em caso de emergência.

Em face da irregularidade foi lavrado do Auto de Infração n.º 01927561-7, cópia anexada às fls. A045/046.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.3. Da manutenção de alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e locais de permanência de trabalhadores, constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com piso impermeável e lavável, que impedissem a entrada de umidade e emanações, e que fosse compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene. Todos os trabalhadores permaneciam na área da mineração em barracos com piso de terra *in natura* que dificultavam a limpeza e absorviam umidade e emanações, expondo a elas os trabalhadores que ali permaneciam.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927562-5, em face da irregularidade acima descrita. A cópia do auto de infração segue em anexo às fls. A047/048.

I.4. Da manutenção de alojamento sem cobertura OU com cobertura em desacordo com o disposto na NR 24.5.9. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Em inspeções nos locais de trabalho e locais de permanência de trabalhadores verificamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com cobertura de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou fibrocimento. Todos os trabalhadores eram alojados em barracos com estrutura e cobertura de palha ou estrutura de madeira e cobertura de palha, com piso de barro *in natura* e sem nenhuma janela para entrada de ar ou opção de fuga em caso de emergência (infrações objeto de autuações específicas).

O Auto de Infração n.º 01927563-3 foi lavrado em face dessa irregularidade. A cópia do referido auto segue em anexo às fls. A049/050.

I.5 Da falta de treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias aos trabalhadores para preservação da segurança e saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Embora os trabalhadores desenvolvem suas atividades utilizando produtos químicos, mercúrio e explosivos, de alta periculosidade; e operassem máquinas em situações adversas de segurança, não haviam sido submetidos a treinamento ou qualificação nem haviam recebido informação ou qualquer tipo de instrução necessária à preservação da sua segurança e da sua saúde. A falta de treinamento e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

qualificação era patente na conduta dos trabalhadores. Os que laboravam no moinho manuseavam o mercúrio na bandeja com as mãos nuas (infração objeto de autuação específica). Tomavam banho na água que ficava armazenada nos recipientes reaproveitados de produtos não identificados localizados no final das bandejas em que eram lavadas as rochas moídas que passava pelas bandejas com mercúrio onde era amalgamado o ouro. A água que enchia os reservatórios, com os resíduos da lavagem de rochas trituradas em bandejas com mercúrio, transbordava e escorria relevo abaixo. A falta de qualificação e informação dispensada aos trabalhadores permitia que estes se expusessem voluntariamente ao contato com o produto químico aumentando os riscos de contaminação.

A mesma falta de instrução e qualificação era patente no modo com que os trabalhadores se locomoviam pela área da mina e para dentro e para fora da escavação, utilizando estruturas de máquinas e equipamentos como suporte para a subida, e, ainda, como operavam as próprias máquinas, sem qualquer cuidado com as próprias saúde e segurança.

Dante da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927554-4, cuja cópia foi anexada às fls. A051/052.

I.6. Da substituição dos armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizou alojamento adequado com dispositivos para guarda de roupa e objetos pessoais que substituíssem os armários individuais e garantissem condições de higiene, saúde e conforto. A maioria dos barracos onde eram alojados os trabalhadores era constituída de paredes e coberturas de palhas, com diversas frestas e sem janelas, além de pisos de chão batido (infrações objeto de autuações específicas). Não possuíam armários individuais, sendo as roupas e os pertences pessoais dos obreiros dispostos no chão, em varais improvisados, ou em tábuas pregadas nas paredes, abandonando-os a mercê de umidade, insetos e animais peçonhentos comuns na região. Diante da irregularidade descrita, lavramos o Auto de Infração n.º 01927564-1, cuja cópia foi anexada às fls. A053/054.

I.7 Da não manutenção das vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso das inspeções realizadas nos locais de trabalho verificamos que, na parte inferior do guincho utilizado para ascender em plano inclinado as rochas explodidas na lavra do ouro na escavação, não havia nenhuma sinalização ou proteção contra queda de material sobre os trabalhadores que ali circulavam. O guincho de estrutura de madeira encontrava-se na beira da escavação para lavra do ouro, de aproximadamente 20m de profundidade, cujo trilho de madeira em plano inclinado acompanhava o talude até a base inferior. Por não haver via específica para circulação de pedestres, os trabalhadores eram obrigados a utilizar a lateral do trilho ou o próprio interior do trilho do guincho para descer e subir o “buracão”, passando na parte inferior do posto do guincheiro, estrutura de madeira de aproximadamente 4m de altura, onde era tombada a vagoneta com as pedras retiradas do “buracão”. Neste perímetro, onde havia risco de queda de pedras sobre as pessoas, não existia nenhuma sinalização que alertasse os transeuntes sobre tombamento das pedras ou barreira de proteção que impedisse o acesso dos passantes a essa zona de risco iminente de acidentes.

A situação acima relatada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927557-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A055/056.

I.8 Da utilização de máquina ou equipamento cujos dispositivos de açãoamento e parada não possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea “a”, da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Em inspeções nos locais de trabalho apuramos que as três máquinas da área de moagem: um britador e dois moinhos, utilizadas para moer as pedras na extração do ouro, não possuíam dispositivos de açãoamento e parada que pudessem ser acionados ou desligados pelos operadores nas suas respectivas posições de trabalho. Todos os dispositivos de açãoamento das máquinas e equipamentos (seis) se encontravam em um painel elétrico, sem sinalização de individualização dos mesmos, a uma distância entre 3m e 8m até as máquinas. Caso houvesse algum acidente, o operador não conseguiria desligar a máquina, sozinho, em tempo de impedir consequências mais graves, pois o dispositivo de parada se encontrava muito distante de sua posição laboral. Agravava a situação o fato de as máquinas possuírem zona de moagem (onde as pedras são trituradas) e transmissões de força sem proteção (infração objeto de autuação específica), sendo alto o risco de acidentes. Ademais, não havia nas máquinas botoeiras de emergência que cessassem os movimentos de risco em caso de acidente.

Dante da infração acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927558-7, cuja cópia segue em anexo às fls. A057/058.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.9 Da falta de instalação na mina de extintores portáteis de incêndio, adequados à classe de risco ou deixar de providenciar a inspeção, por pessoal treinado, dos extintores portáteis de incêndio da mina. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Em inspeções nos locais de trabalho, constatamos que inexistia instalação de extintores portáteis de incêndio no garimpo para combater qualquer princípio de incêndio acidental, embora estivessem presentes diversas circunstâncias geradoras de risco de incêndio, como, por exemplo, o fato de que no estabelecimento continha dois geradores de energia que distribuíam energia elétrica para as máquinas utilizadas no processo de extração mineral de ouro e para toda a vila garimpeira, onde eram alojados os trabalhadores. As instalações desses geradores eram constituídas de madeira com cobertura de palha - material de fácil combustão e fibrocimento, próximas à área em que era realizada a manutenção de máquinas e equipamentos, com óleos e graxas. Os cabos de energia elétrica, com diversas avarias e partes vivas expostas, ficavam espalhados pelo piso por onde circulavam trabalhadores carregando pesados carrinhos de mão com pedras a serem moídas no britador ao lado, sendo grande o risco de curto-circuito e de princípio de incêndio.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração nº 01927559-5, cópia em anexo às fls. A059/061.

I.10 Da ausência de condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos OU frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores. (Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR 24, com redação da Portaria 3.214/78).

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificamos que os alimentos eram preparados em uma cozinha de piso de barro *in natura* (dificultando sua limpeza), onde os trabalhadores se serviam e, segundo entrevista com os mesmos, se espalhavam por qualquer lugar, sentando-se no chão ou em pedras entre os barracos de madeira e palha em que dormiam, com os vasilhames de comida nas mãos, já que não havia mesas e assentos. A água fornecida aos trabalhadores para beber era retirada de um poço parcialmente coberto, sujeito a todo tipo de contaminações. A água era retirada dali com balde improvisado com um recipiente cortado de óleo para motor. Era armazenada no local utilizado como cozinha, em tonéis plásticos e em recipientes de barro, de onde os trabalhadores a bebiam em dois copos coletivos de plástico, sem que o líquido passasse por processo de purificação ou filtragem. Tampouco havia lavatórios para higiene das mãos.

A situação acima descrita foi objeto de autuação e consta do Auto de Infração nº 01927560-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A062/063.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.11 Da não realização de exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).

No curso da ação fiscal, em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que, apesar de a atividade laboral envolver riscos físicos, químicos, ergonômicos, biológicos e de acidentes, os Exames Médicos Admissionais não haviam sido realizados. Em entrevista com os trabalhadores, estes declararam à fiscalização que não haviam sido submetidos a qualquer tipo de exame médico e tampouco informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos inerentes às suas atividades. Desprezando assim os preceitos legais, o empregador rejeitou a prevenção de doenças ocupacionais, e admitiu a possibilidade do agravamento de enfermidades que os trabalhadores já possuíam. Notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional, o ora autuado não o fez. Em face da irregularidade constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01427525-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A064/065.

I.12 Da ausência de instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que os trabalhadores não contavam com lavatórios, sanitários ou chuveiros e, deste modo, eram compelidos a usavam a vegetação do entorno da mina e dos locais utilizados como alojamento para satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção. Tomavam banho ora em uma represa próxima da escavação, ora com água retirada do poço e armazenada em recipiente plástico de origem desconhecida, ora no setor do moinho, com água proveniente do processo extractivo de ouro com mercúrio. A única torneira encontrada na área de mineração se localizava também no setor do moinho, sendo utilizada por poucos trabalhadores para realizarem a higienização bucal.

No local onde estavam situados os barracos utilizados como alojamento havia somente um poço, que servia a todos que precisassem de água para cozinhar ou beber. A mesma água era utilizada por poucos obreiros para tomar banho. A água era retirada através de sarilho que enrolava uma corda presa a um recipiente plástico utilizado à guisa de balde, reaproveitado de embalagem original de óleo de motor.

A falta de instalações sanitárias ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927555-2, cópia em anexo às fls. A066/067.

I.13 Da falta de sinalização luminosa, em áreas de mineração a céu aberto, em condições de visibilidade adversa e à noite. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.222410-0).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificamos, nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, que na área de mineração a céu aberto não havia sinalização luminosa que pudesse ser vista à noite ou em outras condições de visibilidade adversa. O local onde era realizada a escavação da rocha para a extração do ouro, já retratava uma vultosa escavação de aproximadamente 20 metros de altura por 75 metros de diâmetro; e nenhuma sinalização luminosa havia sido instada no intuito de evitar acidentes. Na área à volta da escavação transitavam, ininterruptamente, os trabalhadores da mina e quaisquer outras pessoas que adentrassem o conjunto de barracos utilizados como alojamento, conhecido como "Vila". Desta forma, a falta de sinalização luminosa poderia gerar graves acidentes.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927551-0, em face da situação constatada, cópia anexada às fls. A068/069.

I.14 Da não disponibilização, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Em inspeções nas áreas da mineração verificou-se que o produto químico mercúrio era guardado em recipientes de 100 ml, reaproveitados, de conteúdo original "acetona", conforme impresso nas embalagens. Além de o mercúrio estar disponível em recipiente que não o original, com inscrição de conteúdo diverso do realmente ali contido, não havia sido disponibilizada ficha de emergência com informações fáceis e claras sobre o risco do mesmo à saúde e com as medidas a serem adotadas em caso de derramamento. O referido produto era usado no processo de extração de ouro com a função específica de amalgamá-lo para posterior extração. Os trabalhadores não tinham informação sobre os riscos que o produto oferecia ou os males que pudesse ocasionar a saúde e, diante desta falta de conscientização, sujeitavam-se à nada rara contaminação, pelo contato na manipulação do produto ou na inalação de seus vapores sem equipamento de proteção individual (infração objeto de autuação específica) e, de forma involuntária, por conta da ignorância sobre os efeitos deletérios do metal pesado, através do banho que tomavam na água que era depositada em tonéis após fluir pelas bandejas de amalgamação de ouro e mercúrio (sluice boxes). Reforçamos que embora seja o mercúrio causador de sintomas clínicos como parestesia, ataxia, disartia, além de distúrbios visuais e auditivos, o empregador não disponibilizou ficha de emergência com informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato, acidental ou não.

A infração acima relatada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927553-6, cópia em anexo às fls. A070/072.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.15 Do falta de proteção nas partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores. (quebra pedra, moinho e policorte). (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de proteger as partes móveis das máquinas, policorte e quebra pedras e dos moinhos. As transmissões de força das respectivas máquinas encontravam-se desprotegidas podendo ocasionar acidentes de gravidades diversas assim como mutilações. As máquinas supracitadas foram encontradas sob uma estrutura de madeira e cobertura de folhas secas de babaçu, e piso de terra *in natura*. Tábuas de aproximadamente 50 (cinquenta) cm de altura circundavam dois lados da estrutura como um rodapé, o que não servia de empecilho à entrada ou à permanência desimpedida de qualquer pessoa existente no garimpo. Nas máquinas, especificamente, não havia proteção alguma em qualquer de suas partes, expondo a risco não só os operadores como qualquer pessoa que tivesse acesso a elas enquanto em funcionamento.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927552-8, cópia em anexo às fls. A073/074.

J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.

Ao se encontrar aproximadamente a dois quilômetros da localidade conhecida como Garimpo do Manelão, a equipe do GEFM encontrou uma caminhonete transportando trabalhadores que vinha em sentido contrário. Abordado o veículo, o motorista se identificou como o gerente da fazenda manelão, lindeira ao garimpo, o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que se prontificou a acompanhar a equipe de volta ao local.

Realizadas, durante dois dias, inspeções na área do garimpo e nos locais utilizados como alojamento e moradia. Entrevistados trabalhadores e o empregador, bem como dois membros da comunidade indígena. Reduzidas a termo algumas declarações (termos de declaração em anexo, às fls. A002/006; A024 e A025.).



Entrevistas com trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Entrevista com empregador (esq.). Representantes da comunidade indígena (dir.).

Constatadas as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores e a impossibilidade de manutenção de tal situação.

Notificado o empregador para apresentação de documentos na Gerência Regional do Trabalho em Marabá, no dia 30 de novembro (Notificação para Apresentação de Documentos em anexo, às fls. A001.), considerando a total falta de condições de infra-estrutura do estabelecimento e do entorno, a precariedade das vias e a consequente dificuldade de acesso à área do garimpo.

Explicada ao empregador a necessidade de formalização dos contratos de trabalho dos 18 trabalhadores sob sua responsabilidade, bem como a situação legal de tais trabalhadores, a configuração da situação degradante a que estavam submetidos e a necessidade de retirá-los da área do garimpo, transportá-los até localidade onde pudessem ser dignamente instalados e pudessem ser tomadas as providências necessárias à rescisão dos respectivos contratos de trabalho e ao pagamento das pertinentes verbas rescisórias. Manifestada pelo empregador a indisposição de acatar as recomendações da equipe fiscal.

Considerando a constatação de diversos ilícitos penais, foi preso em flagrante, no segundo dia de inspeções (dia 27/11/2009) o Sr. [REDACTED] (cópia do Auto de Prisão em Flagrante iniciando com o Depoimento da Autoridade Condutora, em anexo, A/008 a A/023).

Neste mesmo dia a equipe do GEFM deixou a área da fazenda em direção à cidade de Marabá, aonde chegou no dia 28/11/2009. Na cidade de Novo Repartimento, antes de chegar a Marabá, no mesmo dia 28/11/2009, foram reduzidas a termo as declarações do empregador, Sr. [REDACTED].

Com as formalidades da prisão do Sr. [REDACTED] a coordenação do GEFM entrou em contato com o advogado deste, senhor [REDACTED] (OAB/PA [REDACTED] A), para que atuassem como interlocutores da equipe do GEFM junto ao Sr. [REDACTED] com o fim de resolver a situação dos trabalhadores do garimpo. Apesar de, informalmente, o advogado ter-se comprometido a contatar o Sr. [REDACTED] informou, de pronto, que só patrocinava o referido empregador nas causas criminais, não tendo sido contratado para intervir em questões trabalhistas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em face da impossibilidade de contar com o empregador para tomar as providências necessárias à solução da situação verificada pela equipe do GEFM em relação aos trabalhadores do garimpo, a equipe fiscal verificou a possibilidade de retornar à área do garimpo para providenciar a retirada dos trabalhadores da situação em que se encontravam. No entanto, não foi possível tal conduta, considerando os riscos envolvidos no retorno da equipe à Terra Indígena, conforme considerações da Delegada de Polícia Federal (manifestação em anexo, às fls. A/007.).

Como estava sendo concomitantemente fiscalizada a fazenda Manelão, cujo explorador econômico era patrocinado pelo mesmo advogado que o Sr. [REDACTED] a equipe do GEFM tentou, até o final daquela ação fiscal, o contato com o Sr. [REDACTED] através de seu advogado. No entanto, não houve como contatar tal empregador.

Assim, em face da impossibilidade de contato com o empregador e de retorno à área onde estavam em atividade os trabalhadores para providenciar a solução da situação a que estavam submetidos, foram lavrados os pertinentes Autos de Infração, enviados por via postal, e encerrada a ação fiscal.

L. CONCLUSÃO

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **função social da propriedade; redução das desigualdades regionais e sociais.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Orientado pelas disposições magnas, o Código Penal Brasileiro tipifica, dentre outros delitos, a frustração dos direitos assegurados por lei trabalhista, a sonegação de contribuição previdenciária e a redução de pessoa a condição análoga à de escravo por sujeição a condições degradantes de trabalho.

Destarte, necessária reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção na fazenda Manelão, na zona rural do município de Anapu – PA.

Durante a ação fiscal restou comprovado que o empregador frustrava direitos assegurados por lei aos seus trabalhadores. A supressão dos direitos legalmente assegurados iniciava pela negação do reconhecimento do vínculo empregatício,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

componente significativo da cidadania, passando pela falta de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Negando o registro do contrato de trabalho, nega o empregador ao seu empregado mesmo a sua existência no segmento produtivo da sociedade e todos os benefícios advindos de tal inserção.

A reboque da frustração dos direitos trabalhistas vem, ainda, em companhia da informalidade, a sonegação da contribuição previdenciária com a consequente negação do auxílio ao trabalhador em caso de doença e acidente e à sua família em caso de óbito, impossibilidade de aposentadoria e a diminuição da receita previdenciária da União, Estados e Municípios com prejuízo para as ações de governo ligadas à assistência social.

Além das infrações aos mencionados direitos, os trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme verificado pelo GEFM e já anteriormente relatado, é conduta que desrespeita flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna.

O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Em relação aos trabalhadores em atividade na área do garimpo do Manelão não há como retratar sequer parte do texto magno na situação em que encontramos tais trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se, como já mencionado, à desobediência da legislação trabalhista e penal infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, sujeitos os trabalhadores à situação presentemente relatada, têm destituída ignominiosamente sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, negando a eles o direito ao vínculo empregatício com os benefícios daí decorrentes, submetendo-os a situação de risco, não propiciando o descanso semanal remunerado, não fornecendo indispensáveis Equipamentos de Proteção Individual, não fornecendo condições seguras no meio ambiente de trabalho; não fornecendo alojamentos próprios, instalações sanitárias locais para manipulação e preparo de alimentos e para consumo das refeições e, pior, sequer oferecendo água comprovadamente potável em condições de higiene.

Saliente-se que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado.

Não há dúvida, no entanto, que reduz assim o empregador, de forma significativa, seus custos com a necessária mão-de-obra.

Dar trabalho, e em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem de atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a sujeição do homem a condições degradantes é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso diz a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em ambiente seguro, jornada razoável e que proteja sua saúde e, garanta-lhe descanso, há trabalho em condições degradantes.

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofre restrições, na sua higiene, no acesso à água; se não recebe equipamentos de proteção individual adequados e em conformidade com os riscos a que está exposto quando desempenha atividade penosa, há trabalho degradante. É certo que malgrado possa não haver definição precisa do que seja o trabalho penoso, neste caso o agente agressivo é o próprio trabalho que, além de poder provocar diretamente doenças, especialmente através da contaminação pelos produtos químicos utilizados, provoca desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza da atividade, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, do caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Hodiernamente, em razão do estágio de desenvolvimento social da humanidade, tem-se que o trabalho é responsável por garantir ao homem o acesso aos bens necessários para a manutenção da vida, sendo certo que em decorrência do trabalho não se pode admitir que o homem perca a higidez física ou mental. Aí a razão pela qual a legislação de todo o mundo tem associado o trabalho humano à saúde, à segurança, à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ao valor e ao dever. Não se pode admitir que o trabalho seja instrumento de subjugação ou desrespeito à pessoa humana.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de degradar, ou seja, “retirar um grau” do conjunto de valores e premissas que caracterizam a condição de trabalhador. Assim, é degradado de sua condição própria um trabalhador que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente ou chuva; sem água própria para consumo; que ingere alimentos que não garantem a reposição diária de nutrientes a se considerar a atividade executada; que embora executando atividade com esforço físico acentuado e riscos diversos não tem garantido fornecimento de adequado equipamento de proteção; que é transportado em veículos inseguros; que é submetido a contaminação por produtos químicos sobre os quais não recebeu nenhuma informação. Degradação maior sofre, ainda, pela discriminação do empregador que o trata como homem de categoria inferior ao frustrar seu direito precípua à formalização do vínculo empregatício, constituinte significativo do arquétipo de cidadania.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que trata qualquer outro trabalhador empregado. Não fazendo isto, ofende a honra desse obreiro que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outros trabalhadores, além de perpetuar sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, a empregadora em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em Terra Indígena devidamente homologada. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea “a” de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a permissão de manipulação de produto químico controlado, altamente tóxico, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Pùblico do Trabalho (MPT), Ministério Pùblico Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Coordinadora
CIF

Subcoordinadora
CIF [REDACTED]

FIM